SENTENÇA

Processo n°: 1001089-02.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Obrigações**

Requerente: David Alex Pessoa de Breu

Requerido: Patricia dos Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ALEX PESSOA DE BREU, qualificado(s) na inicial, DAVID ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Patricia dos Santos, também qualificado, alegando ter firmado com a ré, desde meados de 2016, contrato de compra e venda de imóvel, sendo objeto do negócio uma casa situada na rua Otto Werner Rosel, nº 1.111, casa nº 291, Jardim Ipanema, São Carlo, cujo valor seria de R\$ 53.000,00, do qual teria realizado um pagamento de sinal no valor de R\$ 18.000,00, valor transferido para a conta de Marcos Roberto Batistão, afirmando que, após algumas desavenças com o réu, que não teria entregue as chaves do imóvel mesmo após o pagamento do "sinal", teria entrado em contato com a ré informando a que deseja a rescisão contratual com a devolução dos valores já pagos, e que, em primeiro momento, a ré teria concordado, mas que até a propositura da demanda, nada lhe teria sido restituído, à vista do que requereu a condenação da ré à devolução dos valores pagos, com correção monetária, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista a frustação do sonho da casa própria, tendo experimentado sensação dolorosa face a frustração do negócio, com os acréscimos legais e encargos da sucumbência.

> A ré, citada, deixou de apresentar resposta. É o relatório.

DECIDO.

A causa envolve questão patrimonial, de modo que é de rigor sejam aplicados os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, pois que assim consignado no mandado de citação e não tendo a ré apresentado resposta (cf. art. 344, Código de Processo Civil).

Ademais, o autor juntou aos autos comprovantes de depósito em favor de cônjuge da requerida, conforme fls. 93/95, no valor de R\$ 18.00,00, pago a título de sinal.

E Diante dos fatos apresentados e não contestados, não há como não se reconhecer a inadimplência contratual da ré e determinar a devolução do valor pago, nos termos contratados. Assim, se a ré deu causa à rescisão contratual, cumpre-lhe o dever de restituir as arras adiantadas para confirmar o negócio, além do valor equivalente e acessórios legais, a teor do preceito do art. 418 do CC.

E isto porque no caso dos autos trata-se, incontestavelmente, da estipulação de arras confirmatória que marca o início de pagamento e a seriedade do negócio, tendo em vista a existência de cláusula expressa prevendo que o compromisso é irrevogável e irretratável.

Assim, com relação ao valor pleiteado a título de danos materiais, não tendo sido impugnado, cabe seja integralmente acolhido o pedido do autor, fixando o valor de R\$ 36.000,00, acrescido de correção monetária pelos índices do INPC, a contar do desembolso, como ainda de juros de mora de 1,0% do mês, a contar da citação.

Pondere-se, no entanto, que a revelia incide sobre fatos mas não sobre a regra jurídica aplicável ao caso, permitindo-se ao juiz rejeitar pedido que não esteja em consonância com o direito.

Quanto aos valores pleiteados a título de indenização pelos mencionados danos morais, é evidente que o constrangimento a que submetido é algo imensurável; contudo, tal não pode converter-se em fonte de enriquecimento, daí porque parece-nos suficiente o valor de R\$ 36.000,00, que é o valor em dobro desembolsado, nos termos do Art. 418, do Código Civil, para a fixação a esse título, valor esse que, por certo, não se mostrará insignificante ao réu, nem proporcionará à autora uma vantagem econômica exagerada, dadas as condições financeiras de ambos e as dimensões do caso concreto.

Assim é de rigor a procedência parcial da ação, ficando deliberada a rescisão do contrato e a restituição em dobro do valor pago que soma R\$ 36.000,00 acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, como ainda juros de mora de 1% ao mês, desde a data do desembolso

A ré sucumbe na maior parte do pedido, de modo que deve arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que declaro rescindida a avença noticiada nos autos e CONDENO a ré Patricia dos Santos a pagar ao autor DAVID ALEX PESSOA DE BREU a importância de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) a título de danos materiais, devidamente acrescido de correção monetária pelo índice do INPC, a contar do desembolso, e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação e CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Publique-se Intimem-se.

São Carlos, 05 de outubro de 2017. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA